

MIKAELE MARIA DA SILVA PEIXOTO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: (in) efetividade das
medidas socioeducativas no direito brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

MIKAELE MARIA DA SILVA PEIXOTO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: (in) efetividade das
medidas socioeducativas no direito brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2022

MIKAELE MARIA DA SILVA PEIXOTO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: (in) efetividade das
medidas socioeducativas no direito brasileiro**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que me proporcionou viver tudo isso, que vem me abençoando e cuidando de mim em todos os momentos da minha vida.

A minha família que é meu alicerce, pai, mãe e irmãs. Em especial a minha mãe, Cleia Bernardina da Silva Peixoto, que agarrou esse sonho comigo, acreditou em mim e fez tudo que esteve ao seu alcance para que tudo desse certo. Farei de tudo para sempre demonstrar minha gratidão.

Agradecer meu amado filho, Bryan Willian Araújo Peixoto, que esteve em meu ventre durante parte da elaboração desse trabalho e agora está em meus braços. Que foi meu combustível para não desistir, para lutar, agora não apenas por mim.

A minha orientadora, Me. Karla Oliveira, dona de uma inteligência gigante. Que aprendi a admirar e respeitar muito, que me acolheu de uma forma muito bonita.

A todos os professores que eu tive durante essa jornada, que sempre com muita paciência me proporcionaram inúmeros esclarecimentos, me capacitaram e conseguiram compartilhar comigo os seus conhecimentos.

A todas as pessoas que contribuíram de alguma forma ao longo da minha jornada. O meu muito obrigada a todos.

RESUMO

Este presente trabalho explica sobre a temática acerca da proteção ao menor infrator no âmbito legislativo nacional, sendo abordados os princípios presentes na CF/88 e mostrando a proteção à criança e ao adolescente disposta na lei nº 8.069/90. Também foram avaliadas a questão da criminalidade no Brasil, e posteriormente os índices de aumento de delitos cometidos pelos adolescentes, analisando as garantias constitucionais e primordiais à criança e ao adolescente, bem como, à participação da família e autoridades superiores (STJ e STF) no intuito de conter o aumento do número de ocorrências de crimes em que inimputáveis encontram-se envolvidos. Deste modo, o objetivo desta pesquisa foi: discorrer acerca do tema estatuto da criança e do adolescente: (in) efetividade das medidas socioeducativas no direito brasileiro, trazendo as dificuldades que o país possui em praticar o que está disposto no ECA. Buscar um processo penal justo e eficaz, visto que não está sendo oferecido no ordenamento brasileiro. Adotou-se uma metodologia de trabalho de revisão de literatura, em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Dentro do exposto, concluiu-se que medidas mais eficazes necessitam ser elaboradas e inseridas em prática com a finalidade de retirar estes menores da criminalidade ao mesmo tempo em que se busquem alternativas sociais mais eficazes no que diz respeito a levarem estes menores a não se envolverem mais com atos infracionais.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional. Criança. Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	04
1.1 Histórico	04
1.2 Princípios.....	08
1.2.1 Princípio da Proteção Integral	08
1.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta	09
1.2.3 Princípio do Melhor Interesse	10
1.2.4 Princípio da Municipalização	10
1.2.5 Princípio da Convivência Familiar	11
CAPÍTULO II – (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	13
2.1 Tratamento legal	13
2.2 Reiteração e reincidência	16
2.3 Internação provisória	19
CAPÍTULO III – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	22
3.1 Aspectos gerais.....	22
3.2 Requisitos legais.....	25
3.3 Posicionamento doutrinário.....	26
3.4 Posicionamento dos tribunais superiores (STJ e STF).....	31
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz como temática analisar a eficácia das medidas socioeducativas brasileira, como as formas de punição ao menor infrator. Para tanto, abordou-se sobre o entendimento das leis a relacionando com a questão social, verificando os motivos que levam os adolescentes a praticarem estes atos e quais as medidas adotadas pelo Estado para reinserir novamente o jovem infrator na sociedade.

A metodologia utilizada na elaboração da monografia foi o de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores que escreveram sobre a temática em questão. Foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, utilizando como base as contribuições destes autores, por meio de consulta, livros e periódicos.

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 228, art. 27 do Código Penal Brasileiro (CPB) e art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pontuam que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, estando sujeitos às normas de legislação especial. Estes são responsáveis pelo cometimento de atos infracionais, que são fatos típicos e ilícitos, porém em razão da idade de seu autor, acabam não recebendo o mesmo tratamento penal dos crimes.

Logo, as medidas socioeducativas consistem em resgatar o menor infrator e demonstrar uma nova perspectiva de vida, buscando sua reinserção. Ainda que este não tenha capacidade de responder criminalmente por seus atos, poderá alcançar a maioria penal recuperado.

No entanto, por tratar-se de um menor inimputável, ao praticar um crime ou contravenção penal, caracteriza-se como ato infracional. Deste modo, fica vedada qualquer outra medida diversa das enunciadas, pois o rol é taxativo. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Entretanto, ainda com todas as medidas socioeducativas previstas em lei, ainda é evidente o alto índice de jovens que voltam a cometer atos infracionais. Por esta questão, algum dos motivos da ineficácia são os obstáculos encontrados no atendimento socioeducativo, a falha da aplicação de tais medidas, falta de amparo familiar, déficit na estrutura física, questões materiais e recursos humanos. Cabe ressaltar também a superlotação que é muito presente nos estabelecimentos educacionais.

Este presente trabalho justifica-se porque, mesmo que as medidas socioeducativas já se encontrem previstas na legislação e na CF de 1988, ainda é essencial um estudo mais conciso, principalmente porque certas questões pertinentes à temática ainda não se encontram firmadas, como é o caso do alto índice de atos infracionais com reincidência envolvendo crianças e adolescentes e o aumento da ineficácia das medidas de responsabilidade previstas dentro do ECA.

Traz como objetivo geral: discorrer acerca do tema estatuto da criança e do adolescente: (in) efetividade das medidas socioeducativas no direito brasileiro, trazendo as dificuldades que o país possui em praticar o que está disposto no ECA. Buscar um processo penal justo e eficaz, visto que não está sendo oferecido no ordenamento brasileiro.

Assim, para uma melhor compreensão aqui apresentada, esta pesquisa dividiu-se em capítulos, onde no primeiro abordou-se sobre a definição do ECA, seu histórico nas legislações brasileiras e seus vários princípios de aplicação. Em seguida, o segundo capítulo estruturou-se de forma a caracterizar sobre a ineficácia das medidas socioeducativas, com ênfase para o tratamento legal, reiteração,

reincidência e internação provisória aplicada ao menor infrator. Por fim, no terceiro e último capítulo, deu-se a busca pelo entendimento dos tribunais superiores brasileiros, trazendo o que estas esferas de atuação vêm fazendo para conter o avanço de delitos cometidos por estes menores.

CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A pesquisa trata acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, aborda a respeito do contexto histórico, assim como dos princípios e dos atos infracionais. Por fim, apresenta as medidas sócioeducativas relacionadas às crianças e aos adolescentes.

1.1 Histórico

Antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990, o que vigorava no Brasil era o Código de Menores, criado em 1979 e o Código Mello Mattos de 1927. Antes disso não existiam leis que protegiam crianças e adolescentes, o que regia no país era as ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890, criado logo após o fim da Monarquia, que permitia levar crianças aos tribunais a partir dos nove anos e da mesma forma que os adultos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

Em 1830, o imperador D.Pedro I sancionou o Código Criminal do Império do Brasil, primeiro código autônomo da América Latina. Contendo 313 artigos, entretanto manteve a pena de morte e outras penas desumanas. D.Pedro I também elaborou o sistema de dias-multa e decretou que nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, o que foi um avanço legislativo para à época (AZEVEDO, 2013).

A Lei do Ventre Livre de 1871 foi primeira lei brasileira que tratou de proteger efetivamente os menores, que, embora seja um absurdo do ponto de vista do século XXI, trouxe o primeiro dispositivo legal protetivo expresso às crianças.

Com o fim da escravidão, em 1888, aumentou-se a quantidade de pessoas vivendo nas ruas e na miséria. Os ex-escravos, livres ficaram abandonados, fazendo crescer as estatísticas de pobreza. Seus ex-donos e proprietários de fazendas, não queriam pagar salários aos ex-escravos e a industrialização ainda não conseguia absorver toda a mão de obra disponível. Com isso as cidades lotavam e o desemprego e a criminalidade disparavam.

Visto a situação dos escravos, submetidos às ruas, deixados sem trabalho, tendo como destino cometer atos ilícitos como forma de sobreviver, aborda Walter Fraga Filho:

Em 4 de abril de 1889, em correspondência enviada ao presidente da Província, o delegado da cidade de Alagoinhas, ao falar das dificuldades de policiar uma cidade que se localizava na convergência de três ferrovias e onde circulava uma “população estranha e desconhecida”, incluiu, entre as causas de desordens, a presença dos “que entraram no gozo da liberdade pela Lei de 13 de Maio” e abandonavam as fazendas e engenhos da região. Segundo o delegado, “é grande o número deles, o que vindo em busca de trabalho, não encontrando-o, atiram-se a uma vida desregrada”. Acusar os libertos de promoverem desordens ou entregar-se a uma vida supostamente “desregrada” era um argumento forte para sensibilizar o governo provincial para a necessidade de aumentar o destacamento policial da cidade (FRAGA FILHO, 2009, *online*).

Com a situação conflituosa, e com as escolas públicas escassas e restritas para os filhos de pessoas de classes altas. Para as crianças e os adolescentes pobres existiam apenas dois caminhos, trabalhar sujeitados a serviços perigosos, pesados, com jornadas exaustivas e salário miserável. Ou perambular pelas ruas das cidades, agrupados, cometendo furtos, roubos, aplicando golpes, pedindo esmolas e perambulando.

O Código Penal de 1890, o primeiro da República, estabeleceu a inimputabilidade absoluta apenas para os menores de nove anos. Para os infratores que contassem entre nove e quatorze anos, desde que houvessem agido com discernimento, era indicado o recolhimento a estabelecimento disciplinar industrial, pelo tempo que parecesse necessário ao juiz, não podendo exceder o limite de

dezessete anos de idade. Apesar da previsão de tratamento diferenciado, as "casas de correção" e as unidades de "estabelecimento disciplinar industrial" jamais saíram do papel (BRASIL, 1890, *online*).

Em 1922, uma reforma do Código Penal vigente modificou a maioria de nove para quatorze anos. No caso dos infratores com idade entre quatorze e dezessete anos, o destino seria uma escola de reforma (ou reformatório), onde receberiam educação e aprenderiam um trabalho. Os menores de quatorze anos que não tivessem família seriam mandados para a escola de preservação, uma versão abrandada do reformatório. Os mais novos com família poderiam voltar para casa, desde que os pais prometessem às autoridades não permitir que os filhos cometessem novas infrações.

Extenso e minucioso, o Código se dividia em mais de 200 artigos, que iam além da punição dos pequenos infratores. Normatizavam desde a repressão do trabalho infantil e dos castigos físicos exagerados até a perda do pátrio poder e a criação de tribunais dedicados exclusivamente aos menores de dezoito anos.

O 'Código Mello Mattos' era o Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Tinha 231 artigos. Este código foi um marco jurídico-institucional no Brasil. A doutrina subjacente ao Código Mello Mattos (CMM) era a de manter a ordem social. As crianças com família não eram objeto do direito, mas eram as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes, em situação irregular (AZEVEDO, 2013).

Com o CMM que pela primeira vez houve melhorias realmente a favor dos menores, dispõe o código:

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizado à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social (AZEVEDO, 2013, p.03).

O Código de 1979 viria a praticamente repetir o disposto no CMM em relação aos poderes normativos do juiz, mas tomaria o cuidado de prever, ainda que débil e abstratamente, a limitação dos poderes das autoridades administrativas incumbidas de vigilância e da internação dos menores (FERREIRA, 1979).

E é o que se pode ver com a leitura dos artigos do Código de Menores de 1979, elencados a seguir:

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores. Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1979, *online*).

Agora, com o Código de 1979, manteve-se o amplo poder normativo do juiz de menores, e a possibilidade dele confiar funções e posse e guarda dos 'menores irregulares' a pessoas de sua confiança. No entanto, é prevista na lei a necessidade de uma cautela legal, a nomeação, que dá publicidade ao ato e formaliza a situação do menor, além da advertência de, não obstante estarem às pessoas fazendo o que seria uma nobre atividade social, serem os novos guardiões de menores responsabilizados por abuso ou desvio de poder (FERREIRA, 1979).

Finalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.8.069/1990. Viria para adotar um novo, melhor e mais amplo tratamento aos menores. Baseando-se na Doutrina da Proteção Integral do Menor, dando prioridade à resolução dos problemas da criança e do adolescente. Usando instâncias colegiadas, garantia de direitos subjetivos a menores, a excepcionalidade de internações, o envolvimento dos pais e responsáveis na educação dos menores, os

serviços sociais de regimes abertos, entre outros mecanismos, estabelecidos por oposição, do CMM. (LEMOS, 2008)

O ECA foi um grande avanço, e vale para todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social. Antes, o foco das leis estava nas punições. Agora, nos direitos. Nos velhos códigos, o infrator capturado era punido automaticamente. Hoje, ele tem direito a ampla defesa e, para isso, conta com o trabalho dos defensores público.

1.2 Princípios

Os princípios são a expressão de valores essenciais da sociedade, e a fundamentação das regras existentes. Idealizando a relevância dos princípios como normas jurídicas, estabelece Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcelos:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigência de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 109-10).

Os princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente são todos essenciais para as relações jurídicas que os envolvem, por estabelecerem equilíbrio e justiça entre as partes. Sendo assim não teria como O Estatuto da Criança e do Adolescente não ser formado por um conjunto de princípios e regras, voltadas especificamente para reger diversos aspectos da vida da criança, desde o nascimento até a maioridade (OLIVEIRA, 2017).

1.2.1 Princípio da Proteção Integral

O princípio da Proteção Integral é de grande importância, tanto que se encontra elencando já no primeiro artigo do ECA, que diz “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Segundo Guilherme de Souza Nucci, este é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente. Para isso então, dispõe o autor:

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, agora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2015)

Ainda segundo o autor, tal princípio “é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”. Este princípio encontra-se respaldado na Constituição Federal, em seu art. 227, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*)

Ao analisar tal dispositivo e suas interpretações, concluímos que, com tal princípio do ECA, o que se pretende é assegurar, prioritariamente, os direitos fundamentais do menor, que deve ser protegido pela família e pelo Estado em cooperação, da forma mais ampla possível, bem como garantir que lhes sejam oferecidos todos os meios para seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 1990, *online*).

1.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Este princípio igual ao anterior, também tem suas bases na Constituição Federal, artigo 227 e vem expressamente estabelecido no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, *online*)

O Princípio da Prioridade Absoluta, como seu nome mesmo diz, estabelece a prioridade em favor das crianças e adolescentes, em todos os aspectos dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Este princípio tem a intenção de proteger primeiramente as crianças e adolescentes em situações de necessidades. Já que estes possuem maior fragilidade em situações de desamparo (ULIANA, 2017).

1.2.3 Princípio do Melhor Interesse

Assim como o princípio da prioridade absoluta, o princípio do Melhor Interesse tem um cuidado com a criança e o adolescente, este visa garantir que toda e qualquer decisão relacionada aos menores, seja tomada buscando melhor atender aos seus interesses, não os analisando de forma singular, mas levando em conta toda a situação (BRASIL, 1990, *online*).

Por exemplo, para a justiça o Melhor Interesse, é aquilo que ela acredita ser o melhor para o menor, e não o que os pais acham que seja. Com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada em casos de divórcio e dissolução de união estável torna-se a primeira opção para o judiciário. Com isso, o princípio tornou-se de grande ajuda para orientar, tanto o legislador quanto o aplicador da norma (OLIVEIRA, 2017).

1.2.4 Princípio da Municipalização

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reservam a execução das políticas assistenciais aos Estados e Municípios, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Assim, o estatuto através do seu artigo 88, estabeleceu que:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988, *online*).

Cada região apresenta características específicas, o principal objetivo do princípio da municipalização é facilitar o atendimento dos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, uma vez que o Município tem papel fundamental na percepção das necessidades dos menores e na aplicação da doutrina da proteção integral, sem perda da responsabilidade solidária dos Estados e da União (OLIVEIRA, 2017).

1.2.5 Princípio da Convivência Familiar

O Princípio da Convivência Familiar está previsto no artigo 19 da Constituição Federal, onde este estabelece que, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1988, *online*).

A família é reconhecida como base fundamental para formação dos seres humanos, seja ela natural ou substituta, pensando nisso este princípio busca

assegurar à criança e ao adolescente um crescimento saudável e, para que isso ocorra, é essencial à convivência familiar (ULIANA, 2017).

Seguindo esse mesmo pensamento, Guilherme de Souza Nucci, trás a seguinte afirmação:

[...] um dos princípios deste Estatuto é assegurar o convívio da família natural e da família extensa com a criança e ao adolescente; por isso, uma das políticas, calcada, na prática, em programas específicos do Estado, é harmonizar filhos e pais, dando-lhes condições de superar as adversidades (NUCCI, 2015).

Embora esteja expressa a importância da convivência familiar para os menores, ainda sim, faz-se necessário que o Estado cumpra com sua função de garantidor de políticas públicas, oferecendo suporte básico às famílias, para que consigam cumprir de forma adequada suas funções.

CAPÍTULO II – (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Esta seção abordou sobre os tratamentos legais, destacou o funcionamento da reiteração e reincidência e sua aplicabilidade na prática, bem como, descreveu o conceito de internação provisória e quando ela deve acontecer.

2.1 Tratamento legal

A definição de tratamento legal de um instituto é de extrema importância, na medida em que sua classificação indicará as regras e normas aplicáveis, evitando discussões por vezes prejudiciais aos próprios objetivos daquela seara (SILVA, 2021).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, criou a chamada doutrina da proteção integral, segundo a qual os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados, pelo ordenamento jurídico, com absoluta prioridade. É válido, portanto, transcrever o dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*)

Neste mesmo cenário, com forte teor programático, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçou a ideia da etapa garantista – penal juvenil –

caracterizada pela proteção integral das crianças e dos adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direito, porém diferenciados por sua condição peculiar de desenvolvimento (SILVA, 2021).

Sob esta perspectiva, a CF/88 favoreceu a criação de condições necessárias para a elaboração do ECA, afastando-se da doutrina da situação irregular para se vincular à doutrina da proteção integral, na qual toda criança ou adolescente é considerada sujeito de direitos e por encontrar-se em fase especial de desenvolvimento, necessita, assim, da proteção do Estado, conforme disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (FARIA, 2020).

A Lei nº 8.069/90 foi uma grande inovação em termos legais em geral. Este, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tornou-se um exemplo de modelo a ser seguido. A divisão ocorre em parte geral em uma função de integração sistêmica, pois se fundamenta em valores fundantes as espécies de normas “e parte especial seguiu o modelo do Código Civil e Código Penal. No entanto, em seu conteúdo, o ECA foi original em sua reprodução. Isto é, o Título I e II foram influenciados pela legislação da Organização das Nações Unidas (ONU) e, necessariamente pela CF, tratando-se dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (ISHIDA, 2014).

Em complemento, Jus Brasil (2018) *apud* Kathrein Moura Faria (2020) enfatiza que as medidas socioeducativas previstas no ECA, aplicáveis para jovens de 12 a 18 anos que cometeram algum ato infracional, estão previstas nos arts. 103 a 128, e também está presente na seção V, do art. 171 a 190 do referido documento.

Além do ECA, a Lei nº 12.594 de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o objetivo de regulamentar o processo ético legal da aplicação das medidas socioeducativas. Neste sistema, há a preocupação de proporcionar ao jovem infrator vários serviços e ações que lhes foram negados, durante sua trajetória de vida. Deste modo, o (a) adolescente não estaria vinculado à instituição executora apenas para cumprir a intervenção jurídica, visto que, orienta-se aos profissionais que seja realizada uma conscientização e,

quando necessário, o direcionamento da (o) jovem acerca dos serviços de saúde, moradia, educação, dentre outros que lhes são de direito (BRASIL, 2012).

Logo, a própria lei que visa regulamentar o funcionamento de milhares de instituições de ensino educativo, passou a ser a Lei de Execução Penal (LEP) para jovens reclusos, que em seus respectivos artigos dispõem que:

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios: I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções; II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; III - obrigatoriedade de audiência do sócio educando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; IV - sanção de duração determinada; V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao sócio educando, bem como os requisitos para a extinção dessa; VI - enumeração explícita das garantias de defesa; VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum sócio educando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao sócio educando que tenha praticado a falta: I - por coação irresistível ou por motivo de força maior; II - em legítima defesa, própria ou de outrem (BRASIL, 2012, online).

Entende-se, portanto, que tanto as crianças quanto os adolescentes são sujeitos de direitos e reconhecidos mundialmente através das CF de cada país, das Convenções Internacionais, da Doutrina da Proteção Integral, do ECA e tantos outros dispositivos de proteção (SILVA, 2021).

Deste modo, haja vista o conceito das medidas socioeducativas, a doutrina de proteção integral e as particularidades dos agentes, por serem pessoas em situação de desenvolvimento, constante que os tratamentos legais são de sanção-educação, visto que, pretende não apenas a retribuição pelo mal praticado,

como também, a ressocialização e reinserção do adolescente no convívio social, evitando-se o estabelecimento de um ciclo vicioso, que por acaso ocasiona em futuros problemas prisionais (SILVA, 2021).

Jakellinny Caixeta Silva (2021) acrescenta ainda que os adolescentes em conflito com a lei necessitam, como sujeitos que constroem o seu caráter e personalidade, mais educação, orientação, formação e não apenas a prisão em si, necessariamente daquele presente na realidade brasileira que estimula não apenas a ociosidade dos detentos, mas também uma realidade sub-humana, dentro da qual o indivíduo sairá melhor do que entrou. Ressalta-se, por outro meio que a resposta do Estado ao juízo de reprovação social não pode ser excluída ou minimizada frente às consequências provenientes do ato infracional, de forma a não incutir no adolescente infrator a ideia de impunidade.

Logo, as medidas socioeducativas impostas em função do ato infracional, devem ser equilibradas e não se caracterizar como inefetivas, pois não se deve buscar apenas o ato praticado, porém, principalmente, mostrar a criança ou adolescente em desenvolvimento, o porquê daquele ato estar errado e, conseqüentemente ajudá-lo a reinserir-se na sociedade.

2.2 Reiteração e reincidência

Para dar continuidade à análise do *locus* principal deste estudo monográfico, faz-se necessário um relato acerca do tratamento de reiteração e reincidência no Direito da Criança e do Adolescente. Preferencialmente, cabe salientar que não há nenhuma menção expressa acerca deste instituto no ECA. Entretanto, da análise do art. 22, inciso II, do documento em questão, nota-se que a figura como um dos requisitos para a aplicação da medida socioeducativa da internação, isto é, a reiteração por prática de infrações graves (BRASIL, 1990).

Segundo a terminologia de Leonardo Isaac Yarochev (2005), reincidência, do latim *reicider*, significa recair e/ou cair novamente sob o âmbito de vista físico moral. Nota-se que a nomenclatura utilizada no art. 122 do ECA foi reiteração e não reincidência. Esta terminologia é utilizada no intuito de repetição,

renovação, ato ou efeito de reiterar, expondo, dentro do Direito da Criança e do Adolescente, uma nova prática de ato infracional.

Logo, as hipóteses de aplicação de medida socioeducativa previstas no referido artigo, dispõem que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Em vista disto, Milena Granato Barbosa dos Santos (2013) salienta ainda para que uma hipótese inserida no inciso II, do art. 122 se configure, ao tratar-se sobre a reiteração de infrações graves, são necessários, no mínimo três atos infracionais graves. Isto porque, caso sejam dois, estar-se-ia falando em reincidência, o que por consequência não é a escolha legislativa.

Reforça-se novamente a presença de reincidência, ainda que de maneira implícita, no art. 127, do ECA. Este referido artigo pressupõe que a aplicação da remissão não prevaleça para fins de antecedentes infracionais, ou seja, não se pode considerar para fins de reincidência, ou no termo correto, com a finalidade de reiteração, aquela passagem pela qual foi concedida ao adolescente a remissão, como meio de exclusão e/ou suspensão do processo, embora que acumulada com medida socioeducativa (BRASIL, 1990).

Por outro lado, a reincidência, frente ao ponto de vista dogmático, caracteriza-se como uma questão de direito penal, no entanto, para saber se uma pessoa é de fato reincidente ou se um adolescente está ou não cometendo reiteração infracional, isto irá depender da conceituação legal atribuída ao referido instituto. Ademais, o conceito legal de reincidência, assim como seus requisitos e aspectos, varia conforme a legislação de cada país, excluindo a elaboração de um conceito dogmático universal (YAROCHEW, 2005).

Em outro contexto, conforme o art. 63 do atual Código Penal (1940, *online*), observa-se como reincidência, quando “o agente comete novo crime, depois

de transitar em julgado a sentença, que no país ou no exterior, o tenha condenado por crime anterior”.

Deste modo, analogicamente, compreende-se como reiteração infracional, quando o adolescente já possuir condenação anterior transitada em julgado, por prática de ato infracional e, posteriormente praticar novo ato infracional. Todavia, deve-se ter em mente que por este fato infracional, não pode receber a remissão, afinal, como já visto anteriormente, este não conta para fins de antecedentes infracionais (BRASIL, 1990).

No entanto, Luís Flávio Sapori, André Junqueira Caetano e Roberta Fernandes Santos (2020) destacam que o estudo da reiteração e reincidência não vem tendo a devida atenção por parte das esferas públicas federal, estadual e municipal responsáveis pelas políticas públicas voltadas aos adolescentes autores de ato infracional na sociedade brasileira. No viés acadêmico, da mesma forma, são bastante escassas as produções científicas sobre a temática.

Para tanto, sem pretender adentrar-se ao mérito desta discussão, é relevante descrever, entretanto que, em um recente estudo realizado pela Vara da Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, comprovou-se que o aumento no tempo de recolhimento institucional resultou inexpressivamente na diminuição da reiteração infracional (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Conforme os pesquisadores, as análises apontaram que o tempo privativo de liberdade não tem qualquer relação com o aumento ou diminuição da reincidência, complementando-se com a crítica da doutrina acerca da alegada existência de uma relação contrária proporcional entre o aumento da reincidência e a rigidez das penas (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Portanto, inevitavelmente, chega-se à conclusão de que, assim como se pretende fazer quanto à redução da criminalidade entre os adultos, o aumento de penas e a gravidade da sanção são ineficazes para a solução do problema. Isto é, ainda que se queira defender que as medidas socioeducativas previstas no ECA são excessivamente brandas, diminuir a maioria, impondo-lhes o “cárcere”, não

acabaria com a reincidência, sobretudo diante da razão do estigma social que ele estimula, conforme foi debatido anteriormente.

2.3 Internação provisória

É prevista no art. 108 do ECA, a internação provisória é uma medida processual de natureza cautelar que tem por objetivo garantir a aplicação da lei. É decretada em curso de procedimento da apuração de ato infracional, anterior à sentença, pelo prazo máximo e improrrogável de 45 dias. Deste modo, caso o jovem seja liberado por qualquer motivo, antes de expirado o prazo de 45 dias, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal estabelecido (CNJ, 2012).

Neste viés, Letícia Queiroz Nascimento (2017) demonstra que caso não ocorra o cumprimento do prazo estipulado para internação provisória pode acarretar em sanção prevista no art. 235 do ECA, havendo uma pena de seis meses a dois anos e/ou impetração de um *habeas corpus*.

Assim, a sentença do processo judicial deverá ser prolatada antes do período de 45 dias, ou caso contrário, o adolescente será liberado de modo compulsório, não havendo a necessidade de requerimento da defesa, podendo o juiz da infância e juventude decretar a liberdade do adolescente de ofício (NASCIMENTO, 2017).

Em outra vertente, concordando com o disposto no art. 152 do ECA, aplicam-se subsidiariamente à internação provisória, a regras de prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP, havendo inclusive, a possibilidade de detração, implicando no abatimento destes 45 dias do cumprimento da medida definitiva de internação, por força do art. 42 do CPB (BRASIL, 1940; BRASIL, 1990).

Jakellinny Caixeta da Silva (2021) salienta que a mesma vem sendo aplicada em forma de “punição”, em resposta à imprecisão pública pela punibilidade, com uma contínua argumentação que se mantém a privação de liberdade do adolescente pela “paz social”, prevista como requisito da previsão

preventiva e utilizada para manter o adolescente interno, mesmo quando não estão presentes os requisitos do art. 108 do ECA, indícios de autoria e materialidade e, ainda, no parágrafo único “a necessidade imperiosa” da medida.

Todavia, Juarez Sirino dos Santos (2014) adverte que, apesar de a internação provisória estar condicionada à demonstração de “necessidade imperiosa”, tornou-se rotina burocrática sem prazo determinado e, em “infrações leves”, aplicado como castigo puro e simples, isto é, vencido o prazo, o adolescente é liberado. Este autor ainda adiciona que, na prática judicial, com raras exceções, os princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito ao adolescente como pessoa em desenvolvimento – art. 121 do ECA, são ignorados.

Por configurar-se como privação da liberdade do adolescente, a internação provisória é orientada pelos mesmos princípios que regem a medida socioeducativa de internação. Neste contexto, os adolescentes internados provisoriamente possuem os mesmos direitos daqueles que cumprem a medida socioeducativa de internação (SANTOS, 2013).

Em complemento, o art. 123 do ECA, determina que a internação provisória, assim como as medidas socioeducativas, possui um caráter pedagógico, como demonstrado pelo parágrafo único do referido art e pressupondo que “durante o período de internação, inclusive provisória, são obrigatórias as atividades pedagógicas” (BRASIL, 1990, *online*).

Ela é determinada após a apreensão do adolescente, quando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar exposta a imprescindibilidade da medida ou quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção de ordem pública assim que o exigirem, em função da gravidade do ato infracional ou de sua repercussão social, não havendo necessidade de cumulação de tais requisitos (RAMOS, 2015).

No entanto, segundo acrescenta Marcos Antônio Bandeira (2006), a internação provisória, nas vias de fato, trata-se de uma medida constritiva de caráter cautelar, que objetiva, basicamente, retirar o adolescente, do convívio social,

temporariamente, independentemente do ato ser praticado com ou sem violência ou grave ameaça, com a finalidade de preservar o meio social, bem como, a integridade física do adolescente, reorientando-o para retornar à comunidade e nela conviver de forma pacífica.

Roberto João Elias (2010) apresenta também que o cumprimento desta medida de deve ocorrer em entidade exclusiva para adolescente, devendo ser respeitados alguns critérios como: faixa etária, compleição física e gravidade da infração, assegurando-lhes direitos como: receber visitas, habitar alojamentos em condições adequadas de higiene e salubridade, ter acesso aos meios veiculares de comunicação e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Entretanto, João Batista da Costa Saraiva (2006, p.187) reforça a importância da criação e aplicabilidade de um Direito Penal Juvenil, relatando o que, nos procedimentos nos quais se atribuem a prática de homicídio, em 90% dos casos, os adultos permanecem soltos e comparecem ao Tribunal de Júri em liberdade e, de regra, em liberdade recorrem. Entretanto, no caso de adolescentes, a que se atribua, por exemplo, a prática de homicídio, este percentual inverte-se, uma vez que, a regra é a internação provisória, que na realidade, “apenas se justifica nos estreitos limites do garantismo penal, a menos que se firme o critério de prender o suspeito para protegê-lo, a consagra-se a hipocrisia do estado”.

E, como bem afirma João Batista Costa Saraiva (2006), o disposto na parte final do art. 174 do ECA, que autoriza a internação provisória do adolescente para protegê-lo é paradoxal, afinal, faz-se inconstitucional do ponto de vista das garantias da liberdade individual que o Estado, buscando proteger o sujeito e subtraindo-lhe a própria liberdade.

Por fim, vale salientar que, além do que é expresso no ECA em seu art. 123, a separação dos adolescentes em internação provisória e definitiva consta, também, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, ou seja, “de todas as memórias, os jovens detidos ou em espera de julgamento deverão estar separados dos culpados” (MP-RS, 2014).

Diante deste contexto, deve-se obter um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2013, na grande maioria das unidades de internação em todas as regiões do Brasil, adolescentes internados provisoriamente e sentenciados que dividem o mesmo espaço (MP-DF, 2013).

Assim sendo, esta modalidade de internação cautelar ainda recebe críticas constantes por parte dos doutrinadores, que afirmam que a mesma não obedece ao princípio da excepcionalidade que deveria ser aplicado à medida de internação.

CAPÍTULO III – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Esta seção descreveu sobre a compreensão dos tribunais superiores (STJ e STF) acerca da execução das medidas socioeducativas, enfatizando os aspectos gerais, requisitos legais, posicionamentos doutrinários consideráveis, bem como, as jurisprudências destacadas pelo STJ e STF.

3.1 Aspectos gerais

Inicialmente, ao expor as compreensões gerais dos tribunais superiores, faz-se necessário enfatizar a incompatibilidade pela Carta Magna de 1988, pois pelo fato de não ter sido utilizado pelas legislações infraconstitucionais que discorrem sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Entender esta premissa é necessária, pois na medida que se compreende que institucionalizar não é a solução mais eficaz no âmbito socioeducativo. Esta institucionalização, na legislação menorista, como já afirmado anteriormente, era vista como solução, isto é, a intervenção estatal em detrimento à liberdade individual dos jovens era muito frequente, independentemente se já era um jovem que havia sofrendo abandono ou um jovem que cometeu algum ato infracional, por exemplo (BRASIL, 1988).

É neste contexto, que o ECA, acertadamente, faz uma separação entre as dimensões sócio assistencial e socioeducativa da infância e adolescência. Existem, afinal, as medidas protetivas, totalmente desprovidas de aspecto sancionatório, visto

que, se dirigem a jovens vítimas de violência, negligência e maus-tratos. Em outra vertente, tem-se as medidas socioeducativas, expostas taxativamente no ECA, caso verificada a prática de ato infracional (BRASIL, 1990).

Dentre as medidas socioeducativas existentes, o documento na ótica dos tribunais superiores, explicam que sem dúvidas, a mais gravosa, e que se importa em restringir completamente a liberdade individual do jovem em conflito com a lei é a internação. Portanto, sua aplicação, conforme disposto no art. 122 do ECA, só ocorrerá caso: tratar-se de um ato infracional cometido mediante uma grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves e/ou descumprimento reiterado e injustificável na medida anteriormente descrita (BRASIL, 1990).

Além disto, os tribunais superiores de acordo com Brasil (2012) destacam que, caso o magistrado, no momento que tem o condão decidir pela continuidade da internação, se esta decisão não for pautada nos princípios que embasam a medida da internação, execução das medidas socioeducativas, bem como, as particularidades do jovem em conflito com a lei, incorrerá no retrocesso de tomar decisões nos moldes da superada e ineficaz legislação menorista. Neste viés, poderá ainda o juízo violar o princípio de legalidade, previsto na Lei do SINASE, caso dê tratamento ao jovem semelhante ao que o Direito Penal confere ao indivíduo adulto. Além disto, caso a intervenção estatal siga nestes formatos, restará usurpando o contexto pedagógico da medida e sanção do Estado.

Logo, Dayse Mariane Meireles Peixoto Saraiva (2020) expõe que a lógica que se deve seguir é de que as circunstâncias legais que autorizam a imposição da medida são, apenas, autorizativas. Isto não afirma, todavia, que sempre que estas situações forem verificadas deve ser imposta a medida de internação, em meio que, juntamente com o ato infracional cometido, o magistrado, no poder subjetivo que detém, pode considerar toda individualidade do jovem em conflito com a lei, no intuito de aferir sua capacidade de compreender o caráter pedagógico e reinserido da medida.

Observa-se, portanto, que além do aspecto sancionatório e retributivo da medida, a legislação se preocupa com os direitos do jovem em conflito com a lei, além do caráter sócio educacional da medida, que objetiva a possibilidade de o adolescente responder individualmente por suas escolhas ao mesmo tempo em que tem os seus direitos resguardados. Isto é, o cumprimento da medida deve obedecer a busca pela reintegração da criança e do adolescente na sociedade, como também, no seio familiar do jovem que comete o ato infracional, instaurando-se como um grande desafio ao alinhar a finalidade pedagógica e penal da medida (COSTA, 2015).

Nesta linha de raciocínio, quando há a aplicação ou reavaliação da medida aplicável ao jovem em conflito com a lei, deverá o magistrado pautar-se na condição peculiar de cada criança ou adolescente. Em concordância com os trâmites legais, deverá o Estado e o Juiz considerar as peculiaridades de cada um, de modo que a individualidade seja aferida em favor de ambos, enquanto há o resgate de direitos, como uma das dimensões das medidas socioeducativas (COSTA, 2014).

Deste modo, embora haja uma reprovação na conduta da criança e do adolescente em conflito com a lei, a gravidade do ato não poderá ser o único fator a ser considerado quando o magistrado tiver o condão de reavaliar a necessidade de manutenção da medida de internação, visto que, a necessidade de serem consideradas também as particularidades do jovem em desenvolvimento. Porquanto, o magistrado, sob a égide do princípio da proporcionalidade, deverá analisar a capacidade de compreensão do jovem, como também, a supremacia da função pedagógica da medida em detrimento do aspecto apenas retributivo (SARAIVA, 2020).

Neste contexto, a aplicação destes princípios é o laço estreito que une as legislações pertinentes à CF, em que o magistrado, seja na fase de aplicação ou

execução da medida socioeducativa, deverá respeitar os princípios de brevidade, excepcionalidade e da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (SARAIVA, 2020).

Ademais, a respeito dos princípios supramencionados viabilizam uma perspectiva sócio educacional garantista, sendo de extrema importância que sejam visualizados, pelo Poder Judiciário, na fase de aplicação destas medidas. Por consequência, o que se espera é que seja atribuído com mais profundidade o caráter pedagógico em detrimento do retributivo, necessariamente em relação às medidas socioeducativas (SARAIVA, 2020).

Por fim, faz-se essencial o conhecimento destes princípios e suas implicações na reavaliação, para que se compreenda a ocorrência ou não de arbitrariedades do Judiciário em face do adolescente conflitando-se com a Lei.

3.2 Requisitos legais

Segundo o advento do ECA, a responsabilização dos menores em conflito com a lei se dá de forma singular à prevista na legislação penal. Com base nas garantias processuais, e fundamentando nos princípios de inocência, direitos inerentes a pessoa humana alicerçada com a presunção de inocência, nos direitos inerentes a pessoa humana baseada como fundamento da CF, garantias vem advindas de uma evolução histórica dos direitos fundamentais e da criança e do adolescente, como também, os princípios de ampla defesa e contraditório, a imputação a estes requer uma análise mais abrangente do ato praticante (SOUZA, 2020).

Assim, ao menor são asseguradas as severidades penais para adequação da medida a ser aplicada, tendo em vista sua condição de criança ou adolescente, haja vista, os casos concretos em cada um dos tribunais em questão,

objetivando-se desta forma, um tratamento condizente do que aquele reservado aos adultos, isso é, aos maiores de dezoito anos. Dentre os requisitos legais, a justiça competente para a aplicação das medidas socioeducativas no Brasil é a Justiça da Infância e Juventude com amparo nos tribunais superiores, devendo ser analisado pelos magistrados, a capacidade do adolescente em cumprir a medida, considerando-se, em modo geral, as circunstâncias e gravidade da infração (SOUZA, 2020).

Sendo assim, no Brasil, um menor que cometa algum ato infracional, jamais será punido em igualdade com o adulto, considerando-se assim as legislações e jurisprudências vigentes, pois ainda que o adolescente seja infrator, ainda é considerado um indivíduo em desenvolvimento. Logo, antes da imposição de uma medida privativa de liberdade, considerada a mais rígida, há uma análise da periculosidade do menor, buscando a conclusão se sua colocação em liberdade pode ser uma geradora de danos à sociedade até o fim da apuração e, conseqüentemente sentença.

3.3 Posicionamento doutrinário

Na visão de Caroline Kohler Teixeira (2013), assegura-se que o ECA, no advento da Constituição da República, alterou uma mudança considerável de paradigma no que se refere ao tratamento ofertado a crianças e adolescentes, especificamente modificando-os em sujeitos de direito, assegurando-lhes seus direitos individuais específicos e também lhes conferindo uma proteção diferenciada e mais compreensiva, que quando comparada àquela inserida no CC de menores, foi revogado.

Para a referida autora, mesmo com várias modificações legislativas realizadas há mais de vinte anos, a grande maioria dos operadores jurídicos ainda alteram as normas da Lei nº 8.069/90 com a mentalidade desenvolvida sob a égide da legislação revogada, com menor proteção e em muitas características violadora de direitos constitucionais fundamentais da pessoa em desenvolvimento,

enxergando-se uma interpretação retrospectiva de modo ainda mais severo na seara do Direito Infracional, sobretudo ao considerar-se que o ECA não apresenta um sistema fechado e inflexível de aspectos de aplicação de medidas socioeducativas, porém parâmetros gerais fundada em conceitos jurídicos indeterminados, os quais estas dependem do livre arbítrio do aplicador de Direito para e firmarem (TEIXEIRA, 2013).

Murilo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2010) reforçam que as disposições preliminares dispostas nos arts. 1 ao 6 do ECA, possuem regras (conceito de criança e adolescente, abrangência de lei, dentre outros) e princípios (conforme os relacionados à proteção integral e prioridade absoluta), a serem salientados quando parte da análise de todas as disposições estatutárias, que por força do disposto nos arts. 1º ao 6º, deste Título I, devem ser firmemente compreendidas e aplicadas em benefício das crianças e adolescentes. Estes princípios adicionais no que se refere à compreensão e aplicação das disposições da Lei nº 8.069/90 que se encontram elencados no art. 100 *caput* e parágrafo único, do ECA.

No que se refere à advertência, o art. 115 do ECA pressupõe que esta considerará uma admoestação verbal, reduzindo-se a termo e assinada. Para os autores supracitados anteriormente, esta é a única das medidas socioeducativas que podem ser executadas de forma direta pela autoridade judiciária. Isto é, o juiz deve estar presente à audiência admonitória, tanto quanto o representante do MP e os pais ou responsáveis pelo adolescente, deve estes serem alertados diante das consequências da casual reiteração na prática de atos infracionais ou de descumprimento de medidas que possam ser eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme os arts. 113 do ECA). Logo, os pais ou responsáveis necessitam ser orientados e, caso preciso, encaminhados ao Conselho Tutelar para acolher as medidas que se encontram previstas no art. 129 do ECA, por demonstrarem-se pertinentes (MENEZES, 2016).

No que se trata sobre a obrigação de reparar o dano, conforme afirma-se no art. 116 do ECA, tratando-se de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, caso for a situação, o adolescente deve restituir a coisa, promovendo o ressarcimento do dano, ou, por outro modo, que compense o prejuízo da vítima (MENEZES, 2016).

Em complemento a citação anterior, Murilo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2010) destacam ainda que a obrigação de reparar o dano é aplicável apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, não misturando-se com a indenização civil, a qual pode ser exigida do adolescente ou de seus pais e responsáveis, independentemente da solução do procedimento, no qual não está sujeito à regra do art. 91, inciso I, do CP, tornando-se essencial que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsáveis, devendo ser assim verificado, anteriormente, bem como, se aquele tem a capacidade de cumpri-la (art. 112, inciso I, do ECA). Esta reparação deve ocorrer diretamente, através da restituição da coisa, via indireta e/ou por meio da entrega de algo equivalente ou de seu valor correspondente em dinheiro.

Brasil (1990, *online*), no tocante à prestação de serviços comunitários (PSC), dispõe no art. 117 do ECA que:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

No art. 67, do ECA, fica clara também a impossibilidade de que o adolescente submetido à PSC realize atividades consideradas como proibidas ao adolescente trabalhador. Ressaltam também que conforme os arts. 5, 17, 18 e 232 do ECA, o adolescente vinculado à PSC não pode ser obrigado a realizar atividades degradantes, humilhantes ou que os exponham a uma situação de constrangimento.

Esta medida não pode se reduzir à exploração da mão-de-obra do adolescente, devendo-se ter um caráter estritamente pedagógico, com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010).

Embora não bem expresso no art. 90, do ECA, sua execução estabelece a elaboração de um programa socioeducativo, que considere uma proposta pedagógica específica para cada atividade em desenvolvimento, com deveres e metas fixadas não apenas para o adolescente, porém para a entidade onde o serviço está sendo prestado. Este programa deverá ser registrado juntamente ao CMDCA local (CF, art. 90, inciso I, do ECA), possuindo, dentre outras, a previsão de uma contínua avaliação da capacidade e potencialidades do adolescente (CF, art. 112, inciso I, primeira parte, do ECA), de forma que o mesmo seja encaminhado para a atividade que lhe traga mais proveito, com uma eventual alteração da que se mostrar inadequada (CF, arts. 113 do CC/99, do ECA) (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010).

Em outra vertente, quanto à liberdade assistida, o art. 118 do ECA pressupõe que a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar como a medida mais adequada para os fins de acompanhar, auxiliar e, posteriormente orientar o adolescente (BRASIL, 1990).

Ainda conforme Brasil (1990), a liberdade assistida é a medida que melhor exemplifica o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido na Lei nº 8.069/90 e, quando bem executada, é, sem medo de errar, a que demonstra melhores condições de apresentar resultados satisfatórios desejados, não apenas em benefício do adolescente, como também, da sua família, e acima de tudo, da sociedade.

Embora a liberdade assistida não resuma apenas à uma simples vigilância do adolescente, é admissível, por semelhanças que, a aplicação das disposições da Lei nº 12.258/10, de 15 de junho de 2010, de modo que os

adolescentes vinculados a este tipo de medida sejam submetidos a monitoramento eletrônico, nas mesmas condições do que passou a estar previsto no que se refere aos adultos (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010).

Conforme se expressa o art. 120 do ECA, o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como meio de transição para o meio aberto, sendo possível a realização de atividades externas, independente de autorização judicial (BRASIL, 1990).

Na compreensão do documento, a semiliberdade é das medidas de execução mais complexa e difícil dentre todas as previstas na Lei nº 8.069/90. Em 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que expediu a Resolução nº 47 de 1996, com a finalidade de regulamentar a matéria (BRASIL, 1990).

A medida de inserção em regime de semiliberdade implica na elaboração de um programa socioeducativo de excelência, conforme disposto no art. 90, inciso sexto, do ECA), normalmente registrado no CMDCA local, conforme disposto no art. 90, parágrafo primeiro, do ECA e efetuando por profissionais altamente capacitados (BRASIL, 1990).

Logo, faz-se imprescindível destacar que, por tratar-se medida privativa de liberdade, sua aplicabilidade tem restrições, tanto em ordem legal (*vide* arts. 127 e 121, *caput* CC 120, *in fine* todos do ECA), quanto constitucional (art. 227, parágrafo terceiro, inciso quinto, da CF) (BRASIL, 1990).

No que tange à medida privativa de liberdade, Pereira e Trentin (2007) reforçam que a mesma não é utilizada apenas em condição de excepcionalidade e por breve duração, como delibera o ECA. Isto é, diante da média nacional, existem

aproximadamente nove adolescentes em internação para cada um em semiliberdade.

Em suma, estes autores afirmam que se torna evidencia uma maior tendência de prisionalização dos adolescentes que incorreram em atos infracionais. Apenas nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal houve um recuo no crescimento do número de internações destinadas aos adolescentes. Estes locais adotaram, portanto, a regionalização do sistema socioeducativo, especificamente no que diz respeito às medidas do meio aberto e, conseqüentemente, o aumento da aplicação da medida de semiliberdade.

3.4 Posicionamento dos tribunais superiores (STJ E STF)

Na ótica de Maria José dos Santos (2018), quando praticada a infração penal, nasce à pretensão do Estado em punir e quando cometido o ato infracional, nasce a pretensão de educar. Ambas as pretensões devem ser realizadas após o devido processo legal.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), busca fundamentar e delimitar o contexto da aplicação do princípio em tela. É a jurisprudência que afirma que, tratando-se de menor inimputável, não existe uma pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na realidade, é dever não apenas do Estado, como também, da família, comunidade e sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação da sociedade em geral e na legislação de regência (Lei nº 8.069/90, art.) (BRASIL, 2018).

Deste modo, não se deve afastar da finalidade precípua da Lei nº 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente, mesmo que autor de ato infracional, busque reeducar a corrigir rumos de comportamento, no interesse maior deles e, indiscutivelmente, também da sociedade (BRASIL, 2018).

Logo abaixo, são apresentados alguns posicionamentos jurisprudenciais que versam sobre a matéria infracional no que se refere ao adolescente. Este primeiro caso refere-se ao caráter extremo e excepcional de medidas privativas de liberdades, embora diante da prática de atos infracionais de natureza grave (MP-PR, 2010).

STJ anula sentença que impôs medida de internação a adolescente acusado da prática de lesão corporal de natureza leve e dano qualificado, reafirmando que a gravidade genérica da conduta (sequer presente na espécie, por sinal), não é suficiente para justificar a privação de liberdade do adolescente, dados os princípios que norteiam a matéria. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E DANO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE 8 MESES FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 227, § 3º, V, DA CF E 122, § 2º, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). 2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). 3. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90),

tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator. 4. Evidencia-se a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada na gravidade abstrata do ato, sem apontar relevante motivo concreto que justificasse a imposição de medida mais gravosa. 5. Ordem concedida para anular a sentença e o acórdão recorrido, apenas no que se refere à medida socioeducativa imposta, a fim de que outra seja aplicada ao paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida. (STJ. 5ª T. HC nº 110195/ES. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. J. em 14/04/2009. DJ 18/05/2009).

Em outro caso do Ministério Público do Paraná (2010) sobre à progressão de regime de cumprimento de medida socioeducativa, o STJ reconhece o direito à progressão de regime de cumprimento de medida a adolescente autor de homicídio cuja internação havia sido mantida independentemente da existência de laudo favorável à sua transferência para a liberdade assistida, reforçando assim a compreensão segundo sua gravidade genérica da conduta não pode ser invocada para o decreto ou manutenção da privação de liberdade do adolescente, estabelecidas as normas e princípios, inclusive de aspecto constitucional, aplicáveis à matéria.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. NEGATIVA DE PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER AO MENOR A PROGRESSÃO À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. 1. O disposto no art. 120, § 2º, do ECA não impede a adoção da medida socioeducativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la. 2. A manutenção da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas

circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação. 3. In casu, não foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, haja vista a ausência de indicação de qualquer elemento concreto apto a justificar a medida cerceadora de liberdade. Ao revés, reportou-se o Julgador apenas à gravidade abstrata do delito que, como cediço, não serve como critério único para fixação da medida restritiva de liberdade. 4. Parecer do MPF pelo provimento do recurso. 5. Recurso provido para conceder ao paciente a progressão à medida de liberdade assistida. (STJ. 5ª T. RHC nº 25248/PI. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 27/04/2009. DJ 25/05/2009).

No que se refere à internação provisória, o MP-PR (2010) salienta que ao reproduzir a compreensão já consolidada pelo STJ, o Tribunal de Justiça do Paraná concede *habeas corpus* a adolescente que teve decretada sua internação provisória por meio da prática de furto qualificado, visto que, o ato infracional não se enquadra em nenhuma das hipóteses direcionadas ao art. 122 da Lei nº 8.069/90 que, em fato, autorizam decreto de tal medida extrema e excepcional.

Por fim, a jurisprudência traz um outro caso sobre a prescrição e perda pretensão socioeducativa que dispõe que o TJ-PR reconhece que o decreto da medida de internação após decorrido prolongado prazo desde a prática da conduta infracional (neste caso, 1 ano e 3 meses), faz com que a medida perca por completo seu aspecto pedagógico, estando correto que, na ausência de elementos e apontar para a real necessidade de sua aplicação, deve ser a privação de liberdade alterada por medidas em meio aberto.

Em outro contexto, Gustavo Henrique Cândido Lima (2021) assegura que a superveniência da maioridade penal não interfere em uma apuração de ato infracional, nem aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não se alcance a faixa etária de 21 anos.

Em consonância, o Ministro Marco Aurélio Mello, integrante do Superior Tribunal Federal (STF) apontou que a proposta que redução de maioria penal não seria o suficiente não solucionaria os problemas de segurança pública. Este mesmo ministro afirmou que “cadeia não conserta ninguém”, e que não se pode “dar uma esperança vã à sociedade como se pudéssemos ter melhores dias modificando a responsabilidade penal” (ESTADO DE MINAS, 2015).

Em 2015, aprovou-se a redução da maioria penal pela Câmara dos Deputados, de 18 para 16 anos em casos de crimes violentos, entretanto, a medida parou no Senado. O Ministro Alexandre de Moraes dispôs que a fixação de que a responsabilidade criminal dos jovens começa aos 18 anos, prevista no art. 228 da CF, é uma garantia individual das crianças e adolescentes prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º. Assim, trata-se de cláusula pétrea, que apenas pode ser modificada com a elaboração de uma nova constituição (LIMA, 2021).

Para tanto, a maioria penal, conforme os dispositivos legais, não pode ser mudada, tendo em vista que fere os princípios constitucionais e a própria CF. Diante disto, a melhor opção a ser feita é investir em políticas públicas com o intuito de evitar que as crianças e adolescentes ingressem e se mantenham neste mundo do crime, com a ilusão de que os atos infracionais cometidos sejam normais e não tragam danos para a sociedade ou para si. Logo, é imprescindível que o Estado exerça fielmente a sua função de proteger e cuidar, assegurando educação, saúde e alimentação para eles.

CONCLUSÃO

Inicialmente, cabe salientar que o questionamento aqui enfatizando, no que tange à proteção legislativa ao menor infrator conforme a opinião de vários doutrinadores do direito pátrio, não será solucionada com aplicabilidade de penas severas e com a diminuição da menoridade penal, uma vez que, no contexto da pesquisa foi analisado que os jovens brasileiros de menor padrão de vida e sem estrutura familiar acabam ficando envolvidos dentro dos maiores casos em atos infracionais. Logo, esta questão acaba tornando-se puramente social e vem crescendo ainda mais onde não há uma educação e saúde de qualidade, não tendo projetos desenvolvidos para o contexto cultural, bem como, a falta de empregos tanto para jovens quanto para suas famílias.

Sob esta perspectiva, observa-se que a redução penal além de ser uma cláusula contida na CF de 1988, acaba não sendo a melhor solução e sim um problema prisional, visto que, todos aqueles a favor da redução penal ou contra, acabam tendo a mesma opinião que as condições do sistema carcerário é um caos nacional, onde de fato, necessitam-se urgentes ações públicas.

É imprescindível descrever que a redução da diminuição penal não atenuará em nada o caos da criminalidade, evolui gradativamente para níveis cada vez mais altos. Esta questão, sem dúvida, conforme mencionada neste trabalho por vários autores, acaba sendo estrutural e socioeconômico, não dependendo apenas do esforço político, mas de toda a sociedade, em meio que, o estado acaba não estando adequadamente aparelhado para receber as crianças e jovens infratores de acordo com o que o ECA pontua.

Vale ressaltar a importância da discussão deste assunto, afinal o mesmo é atual e muito latente em nossa sociedade, notando-se cada vez mais o aumento da criminalidade entre as crianças e adolescente que mesmo depois da aplicação de medidas socioeducativas, se encontram praticando novos atos infracionais.

Portanto, compreende-se que ao atingir o objetivo desta pesquisa, nota-se que a questão da criminalidade por meio dos menores carece de um maior estudo por parte dos órgãos públicos e da sociedade como um todo, visando socializar e ao mesmo tempo, apresentar às crianças e adolescentes maiores possibilidades de reinserção no formato de trabalho legal.

Deste modo, nota-se que o primeiro objetivo específico foi alcançado, uma vez que, abordou conceitos e características gerais do ECA, sua retrospectiva histórica dentro das legislações brasileiras, bem como seus princípios de aplicação.

Logo, o segundo objetivo específico também foi alcançado, pois caracterizou sobre a ineficácia das medidas socioeducativas, com foco em seu tratamento legal, reiteração e reincidência, como também, a internação provisória aplicada ao menor infrator.

Assim sendo, o terceiro e último objetivo também foi alcançado, pois demonstrou a compreensão dos tribunais superiores brasileiros (STJ e STF), destacando o que estas referidas esferas atuantes vem desenvolvendo para conter o avanço de atos infracionais cometidos por estes menores.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Argumentação e papel dos Princípios**. In LEITE, George Salomão (org.). *Dos Princípios Constitucionais – Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 109/110.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR**. 2013. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 22 de dez. 2021.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL, Ministério da Educação. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm/. Acesso em: 18 abr. 2002.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Código Penal Brasileiro (decreto-lei nº 2.848/40)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm/. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei 12.594. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Nacional%20de,1986%2C%207.998%2C%20de%2011%20de. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Supremo Tribunal de Justiça. HC 55721**. 2018. Disponível em: www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9055891/habeas-corpus-hc-55721-sp2006-0048464-3. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL, Presidência da República. **Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 de out. 2021.

BRASIL, Presidência da República. **Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 de out. 2021.

CNJ. Resolução nº 165 de 16/11/2012. **Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas**. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>. Acesso em: 18 abr.2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Execução Socioeducativa e os Parâmetros para Interpretação da Lei nº. 12.594/2012. **Execução das Medidas Socioeducativas**. Editora IMED. Passo Fundo/RS, 2014.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e sistema constitucional brasileiro**. In: CRAIDY,

Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (orgs.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Evangraf, p. 19, 2015.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promoções da Criança e do Adolescente, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1185636, 20170130054503APR. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal**. Brasília, DF:11/7/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 18 abr. 2022.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTADO DE MINAS. **Cadeia não conserta ninguém, diz ministro do STF sobre maioria penal**. 2015. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/04/01/interna_politica,633537/cadeia-nao-conserta-ninguem-diz-ministro-do-stf-sobre-maioridade-pe.shtml. Acesso em: 18 abr. 2022.

FARIA, Kathrein Moura. **Políticas públicas de atendimento aos adolescentes autores infracionais e medidas aplicadas**. Monografia 2020. 52f. (Bacharel em Direito) – Núcleo de Trabalho de Curso, UniEvangélica, Anápolis, 2020.

FERREIRA, Natália Avelar. **Aspectos Históricos e o Código de Menores de 1979**. 2017. Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462354/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de-1979>. Acesso em: 09 de dez. 2021.

FRAGA FILHO, Walter. **Migrações, itinerários e esperanças de mobilidade social no recôncavo bahiano após a Abolição**. 2009. Artigo. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/2560-Texto%20do%20artigo-6814-1-10-20161122.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2021.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 15 Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A. 2014.

JUS BRASIL. **As medidas socioeducativas previstas no ECA.** 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/628629974/as-medidas-socioeducativas-previstas-no-eca/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual;** 2008; Artigo. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100007. Acesso em: 18 de dez. 2021.

LIMA, Gustavo Henrique Cândido. **Medidas socioeducativas:** a ressocialização do menor em conflito com a lei. 2021. 47f. Projeto de Monografia (Bacharel em Direito) – Núcleo de Trabalho de Curso, UniEvangélica, Anápolis, 2021.

MENEZES, Aldinéia de Oliveira. **Execução das medidas socioeducativas no DF.** 2016. 60f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

Ministério Público do Distrito Federal. **Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011:** Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.** Anexo, III, item 17. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. **Jurisprudência selecionada.** Janeiro 2010. Disponível em: [%20Centro%20de%20Apoio%20Operacional%20das%20Promotorias%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%20jurisprud%C3%Aancia%20neia.html](http://www.mprs.mp.br/centro-de-apoio-operacional-das-promotorias-da-crianca-e-do-adolescente-jurisprudencia.html). Acesso em: 18 abr. 2022.

NASCIMENTO, Letícia Queiroz. **A medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes mulheres no estado do Ceará.** 2017. 90f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Amanda Marcenaro de. **Princípios do ECA (Lei nº 8.069/90)**. 2017. Disponível em: <https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378041949/principios-do-eca-lei-n-8069-90>. Acesso em: 20 de dez. 2021.

RAMOS, Auda Aparecida de. **Reflexões sobre o direito à educação no contexto socioeducativo**. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 12, 2015, Paraná. Anais eletrônicos. Disponível em: http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19185_11163.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Sirino dos. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SANTOS, Maria José dos. **Eficácia das medidas socioeducativas**. 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/159/1/TCC%20-%20MARIA%20JOS%C3%89%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (in) eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência**. 2013. 55f. Faculdade de Direito – Universidade de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

SAPORI, Luís Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes Santos. A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais. **Rev. Direito GV**, v.16, n.3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wz4Fzfchf6ZxPdbtJ3Sd7HB/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SARAIVA, Dayse Mariane Meireles Peixoto. **Análise das decisões judiciais sobre reavaliação de medida socioeducativa de internação**: um estudo de caso na vara da infância e juventude na comarca de Mossoró/RN. 2020. 85f. Monografia (Bacharel em Direito) – Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Semi Árido, Mossoró, 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional.** ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: **Justiça, adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006, p. 175-206.

SILVA, Jakellinny Caixeta da. **A eficácia da medida socioeducativa.** 2021. 35f. Projeto de Monografia (Bacharel em Direito) – Núcleo de Trabalho de Curso, UniEvangélica, Anápolis, 2021.

SOUZA, Yasmim Cristina Holanda de. **Atos infracionais e as medidas socioeducativas.** 2020. 45f. Monografia (Bacharel em Direito) – Núcleo de Trabalho de Curso, UniEvangélica, Anápolis, 2020.

TEIXEIRA, Caroline Köhler. As medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação. **Revista da Esmec**, v.20, n.26, 2013. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/76>. Acesso em: 18 abr. 2022.

ULIANA, Maria Laura. ECA. **Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente.** 2017. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 15 de dez. 2021.

YAROCHEW, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.